



PROCESSO N.º 365/04

PROTOCOLO N.º 8.036.334-6

PARECER N.º 428/04

APROVADO EM 01/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: ELTON FERNANDES DA SILVA

MUNICÍPIO: PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo aprovação em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 1226/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, solicitação de Elton Fernandes da Silva, que requer a Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, tendo aprovação nas três das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração, do Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais.

2. A CDE/DIE/SEED, informa à folha 12, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1.º e 2.º Graus, conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau - Técnico em Administração (fl. 08) expedido, em 22/12/03, pelo Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais, mostra que as três séries foram cursadas em 1999, 2000 e 2001, sendo desistente da 4.ª série, em 2003. Nas três séries cursou 2442 horas-aula, teóricas e práticas, e realizou 111 horas de Estágio Supervisionado, cumprindo o mínimo estabelecido para a duração do curso, carga-horária e disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum, conforme Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82, Deliberações CEE n.ºs 4/87 e 17/93.

4. Por falta de integralização do currículo da Habilitação Técnico em Administração, fica o Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais impedido de expedir o respectivo diploma à interessada.



PROCESSO N.º 365/04

## II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Elton Fernandes da Silva cumpriu o mínimo exigido para o Ensino de 2.º Grau, de acordo com a legislação vigente, à época, poderá o Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, fazendo menção a este Parecer, na documentação escolar do interessado.

Encaminhe-se, o Processo n.º 365/04, ao Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais, para providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 31 de agosto de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2004.